

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

CRENCIAMENTO Nº 013/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2024

Jonas Gabriel Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEMAT número 93, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefones (37) 3402-2001 / 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br vem, tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que declarou **MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA**, habilitados no CREDENCIAMENTO Nº 013/2024 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado, conforme disposto no item 9.2.1 do instrumento convocatório.

II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE publicou o CREDENCIAMENTO N° 013/2024, visando a contratação de Leiloeiros Públicos para a realização de leilões para venda de Bens Imóveis e/ou Móveis para a Administração Pública Municipal, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, que se subordinam às normas gerais da Lei n° 14.133/2021 e suas alterações.

No dia 29 de janeiro de 2025 o Agente de Contratação e sua equipe de apoio procedeu com a análise dos documentos dos licitantes e posterior sorteio.

Na ocasião, 8 (oito) leiloeiros participantes foram considerados habilitados, inclusive os senhores MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA, que não apresentaram toda a documentação exigida no edital, razão pela qual devem ser inabilitados.

III. DO DIREITO

III.I. DA INABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE NÃO CUMPRIRAM OS REQUISITOS EDITALÍCIOS

O Recorrente viabilizou sua classificação no Credenciamento N° 071/2024, tendo em vista que cumpriu todos os dispositivos editalícios.

Nada obstante, os senhores MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA não podem ser declarados habilitados, visto que não cumpriram todos os requisitos do edital, o que constitui motivo suficiente para suas inabilitações.

O Edital de Credenciamento N° 013/2024 estabelece os documentos que devem ser

apresentados para a habilitação do licitante, em especial quanto à habilitação técnica do licitante, destacando-se os seguintes:

12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Regularidade atualizada como Leiloeiro Público Oficial expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

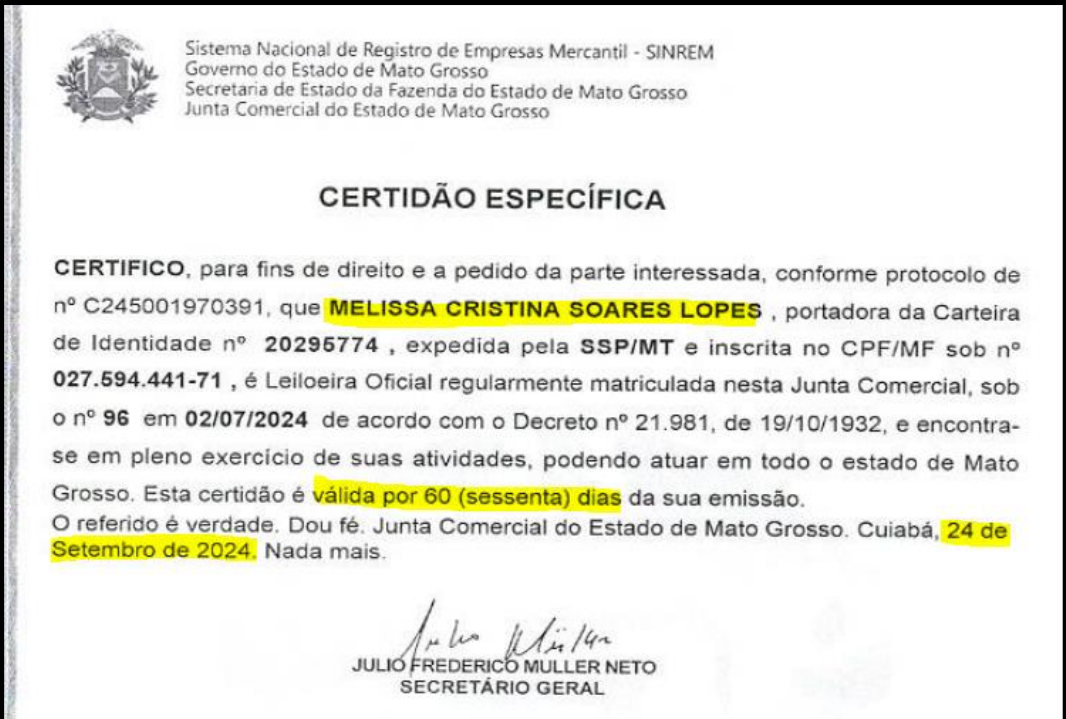
O Edital prevê, ainda, que serão considerados INABILITADOS os licitantes que não apresentarem documentos vigentes na data de abertura do certame:

12.6. O prazo de validade dos documentos necessários à Habilitação deverá estar em vigência na data da abertura do presente Credenciamento, sob pena de inabilitação dos concorrentes.

12.7. Na hipótese de não constar prazo de validade nos documentos apresentados, serão válidos os expedidos até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data da realização deste Certame.

Os seguintes licitantes apresentaram a certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado desatualizada e vencida, conforme demonstrando a seguir:

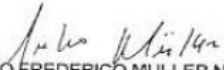
1) MELISSA SOARES LOPES:




Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº C245001970391, que **MELISSA CRISTINA SOARES LOPES**, portadora da Carteira de Identidade nº **20295774**, expedida pela SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob nº **027.594.441-71**, é Leiloeira Oficial regularmente matriculada nesta Junta Comercial, sob o nº **96** em **02/07/2024** de acordo com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, e encontra-se em pleno exercício de suas atividades, podendo atuar em todo o estado de Mato Grosso. Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias** da sua emissão. O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, **24 de Setembro de 2024**. Nada mais.



JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

2) ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA PEREIRA


 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº C245002119436, que **ÁLVARO ANTONIO MUSSA PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº **1237142-4**, expedida pela SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº **946.031.111-34**, é Leiloeiro Oficial regularmente matriculado nesta Junta Comercial, sob o nº **13** em **15/07/2008** de acordo com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, e encontra-se em pleno exercício de suas atividades, podendo atuar em todo o estado de Mato Grosso. Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão.
O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, **07 de Novembro de 2024**. Nada mais.



KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

3) KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR


 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº C245002102012, que **KLEIBER LEITE PEREIRA JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº **20147457**, expedida pela SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº **021.022.811-32**, é Leiloeiro Oficial regularmente matriculado nesta Junta Comercial, sob o nº **31** em **03/11/2015** de acordo com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, e encontra-se em pleno exercício de suas atividades, podendo atuar em todo o estado de Mato Grosso. Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão.
O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, **01 de Novembro de 2024**. Nada mais.


KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL


4) KLEIBER LEITE PEREIRA

 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso


CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº C245002106920, que **KLEIBER LEITE PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº **007.554**, expedida pela SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº **109.546.941-04**, é Leiloeiro Oficial regularmente matriculado nesta Junta Comercial, sob o nº **04** em **20/03/1998** de acordo com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, e encontra-se em pleno exercício de suas atividades, podendo atuar em todo o estado de Mato Grosso. Esta certidão é **válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão**.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, **07 de Novembro de 2024**. Nada mais.


KENNER LANGNER DA SILVA


5) LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA

 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº C245002096060, que **LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA**, portadora da Carteira de Identidade nº **027743**, expedida pela SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº **205.987.851-91**, é Leiloeira Oficial regularmente matriculada nesta Junta Comercial, sob o nº **14** em **23/04/2009** de acordo com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, e encontra-se em pleno exercício de suas atividades, podendo atuar em todo o estado de Mato Grosso. Esta certidão é **válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão**.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, **30 de Outubro de 2024**. Nada mais.


KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

Embora a apresentação das certidões expedidas pela JUCEMAT com vencimentos expirados já seja causa suficiente para proceder com as inabilitações dos licitantes, apresentamos ainda

as seguintes irregularidades encontradas nos documentos de cada um:

1) MELISSA SOARES LOPES:

- Apresentou somente atestado de venda de bens imóveis, contrariando o subitem 12.5, b, que exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica de bens móveis e imóveis;

2) ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA PEREIRA:

- Apresentou a CND Estadual (subitem 12.4, c) vencida em 04/12/2024;
- Apresentou a certidão de regularidade com o FGTS (subitem 12.4, e) vencida em 18/01/2025;

3) KLEIBER LEITE PEREIRA

- Apresentou a certidão de regularidade com o FGTS (subitem 12.4, e) vencida em 06/01/2025;

4) LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA

- Apresentou a certidão de regularidade com o FGTS (subitem 12.4, e) vencida em 18/01/2025.

Sendo assim, por não terem apresentado itens exigidos no edital, indispensáveis para aferir a habilitação dos licitantes, é que os senhores MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA devem ser considerados **inabilitados**, em consonância com os já citados itens do edital e com a legislação em vigor.

Ora, a decisão proferida pelo r. Agente, *data maxima venia*, contraria a legislação e **compromete significativamente a lisura da licitação**, uma vez que as habilitações dos senhores MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA sugerem um tratamento

diferenciado e contrário aos dispositivos legais, uma vez que os demais licitantes cumpriram todos os requisitos do edital, diferentemente dos recorridos.

Importante ressaltar que a Lei de Licitações não permite a apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo licitante, no ato da habilitação, tampouco a atualização de documentos que já foram apresentados vencidos, conforme art. 64 da referida lei, que dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (g.n.)

Os Recorridos não apresentaram todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, não podem ser considerados habilitados.

Tal ato é um desestímulo para os licitantes, uma vez **que as regras do edital não foram seguidas, favorecendo, assim, licitantes que não cumpriram as exigências editalícias e prejudicando aqueles que preencheram minuciosamente todas os requisitos do edital.**

Vejamos a decisão do TJ-CE em caso de licitante que não atende aos dispositivos legais e editalícios:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTADO COM DATA VENCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO JUSTIFICADA.

*REEXAME E APELO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O mandado de segurança deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, sendo, este último elemento, condição sine qua non para utilização da via estreita da ação mandamental. 2. A **prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) deveria ser feita através de certidão apresentada nos moldes previstos no item 17.2.2, sob pena de inabilitação (item 187.8.1), numa relação de causa e efeito.** 3. A alegação do ente apelante de que "A **verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação**" (Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º), só seria **plausível se constasse nos autos do processo licitatório a respectiva consulta do registro da empresa e do profissional técnico no sítio eletrônico do CRA realizada por membros da Comissão de Licitação, o que não se verificou na espécie.** 4. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema". DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - APL: 00503273720218060141 Paraipaba, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022).*

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantidas as habilitações dos Recorridos, nos moldes em que realizadas, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital.**

Com efeito, o resultado prático decorrente da inobservância do edital, consubstanciada na impossibilidade de habilitar licitantes que não cumpriram todos os requisitos impostos pelo instrumento convocatório, é que os senhores MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E

KLEBER LEITE PEREIRA devem ser considerados inabilitados.

Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispondo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente. 2. Assim, a eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade. (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.

- Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)”

Do mesmo modo, apresentamos o entendimento do Tribunal do Distrito Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexequível pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes, na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexisteram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e contrapesos, ao Poder Judiciário cabe somente analisar o mérito administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido”. (TJ-DF 07008059020178070018 DF 0700805-90.2017.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Diferente não é a disposição expressa trazida em diploma competente (Lei 14.133/21). *In verbis:*

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvia Di Pietro, que aduz ser a licitação pública “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Assim sendo, por não ter os licitantes MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA apresentado os atestados de capacidade técnica e publicações, descumprido, via de consequência, as exigências legais e editalícias, é que se deve proceder com suas inabilitações, sob risco de, em não o sendo, ver-se caracterizado prejuízo aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

IV. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - NÃO APLICÁVEL - DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exigem, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, antiga “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação. E tal entendimento se mantém na Lei 14.133/21.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir

estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro **desrespeito ao princípio constitucional da isonomia**.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Cumpra aqui, uma análise da autotutela licitatória. A Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de parte seus atos. Neste caso, a revogação denota esse caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução daquele ato.

Todavia, importante ressaltar que essa “liberdade” que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei. Atualmente, principalmente no Brasil, a corrupção assola as entidades públicas, bem como as privadas. Muito mais reprovável a atitude corruptiva na Administração Pública. Toda a atividade estatal é voltada para atender o interesse público, quais sejam todos aqueles anseios sociais. Por esse motivo, todo ato praticado pela Administração exige uma justificativa detalhada e coerente, afim de não dar margem para alegações de ilegalidade.

O interesse público não pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas. O que se vê, demasiadamente, é uma banalização do termo interesse público, desviando do principal foco a que se submete a íntegra da sua terminologia. Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos e/ou licitantes envolvidos.

O princípio administrativo da autotutela administrativa foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e;

*“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Grifou-se.*

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Classificar licitantes, repisa-se, que não apresentaram todos os documentos exigidos para habilitação ou apresentaram com data de validade expirada, e ainda, declarara-lo como vencedor do certame, são decisões que privilegiam apenas o interesse privado, qual seja, os interesses dos Recorridos.

Não sendo suficiente, tal decisão prejudica gravemente o interesse público, uma vez que prorroga um processo que já deveria ter sido finalizado, atrasando, assim, a realização do leilão.

Posto isso, os licitantes MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA devem ser inabilitados, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.

IV. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O total deferimento do presente recurso administrativo;
- b) A inabilitação dos senhores MELISSA CRISTINA SOARES LOPES, ÁLVARO ANTÔNIO MUSSA DE MORAES PEREIRA, KLEIBER LEITE PEREIRA JÚNIOR E KLEBER LEITE PEREIRA, e consequente exclusão do rol de leiloeiros habilitados, uma vez que não cumpriram todos os requisitos para habilitação, estando em desconformidade com o instrumento convocatório;
- c) Em sendo diferente o entendimento, sejam remetidas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade superior.

No mais, na necessidade de manifestação da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, vinculada ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 06 de fevereiro de 2025.

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA